

TC-002.654/2014-8

Tipo: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Alegre do Maranhão - MA.

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito (CPF 417.918.603-97).

Advogados: Daniel Lima Cardoso (OAB-MA 13.334) e outros – Procuração à peça 28.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos recebidos. Revelia. Irregularidade das contas, débito e multa. Interposição de Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Comprovação de aplicação parcial do valor impugnado. Não justificada a omissão no dever de prestar contas. Redução do valor do débito e da multa. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Ciência a diversas pessoas.

INTRODUÇÃO

Versa a espécie sobre Recurso de Revisão interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão - MA (peças 29-31), em face do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Liorne Branco de Almeida Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas de Liorne Branco de Almeida Júnior;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde – Funasa das quantias abaixo discriminadas, acrescidas de encargos legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/08/2011	17.203,61
28/02/2012	240.000,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa para ciência, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior, ex-Prefeito de Alto Alegre do Maranhão - MA no período 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos da 3ª parcela e o total da 4ª parcela do Convênio 0608/2008, Siafi 650995, cujo objeto consistia na “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme plano de trabalho contínuo na peça 1, p. 95. A meta desse ajuste consistia na construção de 198 (cento e noventa e oito) módulos sanitários ao custo individual de R\$ 4.162,09, conforme Planilha Orçamentária constante da peça 1, p. 79. A vigência desse convênio era de 31/12/2008 a 19/8/2012 (peça 2, p. 5).

3. Por meio desse Convênio, foram transferidos pela Concedente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme se verifica no quadro a seguir:

Data	Valor	Localização
7/5/2010	160.000,00	Peça 1, p. 145
7/6/2010	160.000,00	Peça 1, p. 153
2/6/2011	240.000,00	Peça 1, p. 321
28/2/2012	240.000,00	Peça 1, p. 399

4. Além do valor sob a responsabilidade da Concedente, havia a previsão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de contrapartida, o que perfazia o total de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

5. Em razão da mencionada omissão no dever de prestar contas, o Sr. Liorne Branco de Almeida Junior foi citado por meio do Ofício 1637/2014 TCU/SECEX-MA (peça 7), recebido na residência do responsável em 25/7/2014, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 9. Mesmo havendo sido regularmente notificado, permaneceu silente, motivo por que foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em pronunciamentos uniformes (peças 10-11), a Unidade Técnica propôs a revelia, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao Sr. Liorne Branco de Almeida Junior.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer de peça 12, anuiu à proposta da Unidade Técnica.

8. O relator *a quo* manifestou anuência aos pronunciamentos uniformes da Unidade Técnica e do MP/TCU, nos termos do Voto (peça 14) condutor do Acórdão atacado (peça 13), cujo excerto se transcreve a seguir:

6. Acompanho os posicionamentos da unidade técnica e da Procuradoria. No caso em exame, o gestor apresentou contas parciais, que foram aprovadas, e deixou de encaminhar a documentação pertinente a uma parte da terceira parcela (R\$ 2.628,32) e a toda a quarta parcela (R\$ 240.000,00) recebida, totalizando R\$ 242.628,32.

7. A Secex/MA entendeu que deveriam ser acrescidos a esse valor R\$ 14.575,29, concernentes à aplicação financeira que deixou de ser comprovada, e efetivou a citação com esse acréscimo. Endosso tal procedimento e ressalto que a data para início da contagem dos acréscimos legais a ser adotada deve referir-se ao mês da prestação de contas, que indicava a quantia há pouco mencionada como rendimento financeiro (agosto/2011, p. 207, peça 1), para não haver dúvidas quanto à inocorrência de cobrança em duplicidade dos encargos legais. Tal alteração não prejudica a citação já efetuada, pois é benéfica ao responsável.

8. No mérito, incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Em razão dessas irregularidades, foi proferido o Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), que julgou irregulares as contas de Liorne Branco de Almeida Junior, condenou-o em débito e aplicou-lhe, nos termos transcritos anteriormente (item 1 desta instrução).

10. Irresignado com o decisum proferido pelo Tribunal, Liorne Branco de Almeida Junior, embora não tenha ingressado com recurso de reconsideração, interpôs recurso de revisão, com o objetivo de que suas contas fossem jugadas regulares e que a multa que lhe fora aplicada fosse igualmente afastada (peças 29/31), motivo por que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peças 34-35), ratificado pelo Relator (peça 39), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por Liorne Branco de Almeida Junior, sem a atribuição de efeito suspensivo, por falta de amparo legal, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, insculpidos nos arts. 32, incisos II e III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Constitui objeto deste recurso verificar se houve a correta aplicação de parte dos recursos da 3ª parcela e o total da 4ª parcela do Convênio 0608/2008, Siafi 650995, bem como se foi justificada a omissão no dever de prestar contas desses valores.

13. Inexistência de omissão no dever de prestar contas e da comprovação da aplicação dos valores impugnados.

13.1. Argumentou o recorrente “que o mérito da questão gira em torno da suposta não apresentação de contas por parte do Recorrente, acerca das últimas parcelas. Falamos em ‘suposta’, Excelência, porque, a bem da verdade, o Recorrente prestou contas do convênio para a FUNASA, órgão conveniente, no dia 17/12/2014, conforme se vê do recibo em anexo. (DOC.01).”

13.2. Continua o recorrente: “Tanto ocorreu que a FUNASA, após análise das contas, concluiu que apenas 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) do recurso não teriam sido aplicados”.

13.3. Mencionou que não agiu com má-fé, que prestou contas parcial do convênio e que teria “atrasado a prestação do restante”, motivo por que seria “desproporcional compreender que o mesmo gestor que presta contas das primeiras parcelas, dolosamente deixa de prestar contas das restantes”.

13.4. Acerca do atraso na prestação de contas, assim se pronunciou o recorrente (peça 29, p. 4):

A bem da verdade, deve-se informar que a prestação de contas sofreu este considerável atraso porque durante o ano de 2014 o Recorrente já não era mais gestor municipal.

Relator, a obtenção da documentação referente a prestação de contas final foi prejudicada pela falta de acesso às mesmas; queremos dizer, obter a documentação que comprovava a escorreita aplicação dos recursos foi prejudicada pela burocracia do próprio executivo em disponibilizar tais documentos.

Daí não ter apresentado as contas no momento em que foi citado para tanto, sendo este o motivo pelo qual ter a FUNASA iniciado a TCE. No entanto, deve-se levar em conta que no instante em que obteve a documentação, o Recorrente procedeu ao protocolo da mesma na FUNASA - conforme atesta a documentação juntada.

Análise

13.5. A responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos federais sob a competência fiscalizadora do TCU é apurada de forma subjetiva. Deve-se verificar se o fato que lhe fora imputado como irregular subsume-se ou não à norma regente, mas, ainda assim, devendo ser observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com o objetivo de verificar se as justificativas eventualmente apresentadas elidem ou não as irregularidades imputadas ao gestor. Uma vez identificada essa relação, pode o Tribunal, ao analisar o caso concreto e as justificativas apresentadas pelo gestor, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica. A imputação de débito, assim como da penalidade de multa, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, sem a necessidade da existência de dolo para se determinar o débito ou a multa, conforme o caso. O elemento volitivo na conduta do agente público apenado pelo TCU deve ser sopesado no momento da quantificação do valor da multa a ser aplicada. É neste momento processual que poderá ser levada em consideração pelo Tribunal a existência de culpa ou dolo do agente público como circunstâncias subjetivas em sua conduta para definição do valor da multa a ser-lhe aplicada. A boa ou má-fé do gestor não necessariamente repercute no débito, pois, no caso concreto, o débito e a multa que lhe foram impostos decorre de mandamento constitucional da obrigação de prestar contas. Uma vez não prestadas as contas, o gestor pode ter suas contas julgadas irregulares, sendo condenado em débito e com aplicação de multa. Dessa forma, no caso concreto, a existência ou não de má-fé não afasta sua obrigação constitucional de prestar contas.

13.6. Outro ponto que deve ser destacado diz respeito ao instituto da revelia.

13.7. O instituto da revelia não implica confissão de culpa ou reconhecimento de irregularidades por parte dos gestores sujeitos à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União. De acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 12, § 3º), “o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. Observe-se que não há nenhuma consequência decorrente da revelia a não ser o prosseguimento do processo e a perda de uma faculdade processual do gestor.

13.8. Deve-se registrar que, ainda que seja revel, ainda que um dos condenados em débito pelo TCU não interponha recurso, pode haver o julgamento de suas contas pela regularidade ou mesmo dar-se provimento a recurso de outrem que lhe aproveite, em razão de circunstâncias objetivas. Essa possibilidade jurídica está expressamente consagrada no art. 281 do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

13.9. Foi registrada a revelia em razão de ser um fato jurídico digno de registro no processo. As irregularidades ensejadoras da condenação em débito e aplicação de multa decorrem da omissão no dever de prestar contas e estão devidamente motivadas no Relatório e Voto que subsidiaram o Acórdão recorrido.

13.10. Essa evolução fez-se necessária em razão do entendimento do TCU acerca da omissão no dever de prestar contas e seu posterior encaminhamento. Vige, no Tribunal de Contas da União, o entendimento de que, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas e suas consequências jurídicas, considerando a hipótese de os documentos constantes não demonstrarem a regular aplicação dos recursos, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a eventual multa aplicada, deve o gestor, em sede de tomada de contas especial ou de recurso, satisfazer dois pressupostos com o encaminhamento da prestação de contas: comprovar a regular aplicação dos recursos; justificar a omissão no dever de prestar contas.

13.11. A partir dessas premissas, passa-se à análise da comprovação da aplicação dos valores impugnados, bem como da justificativa pela omissão no dever de prestar contas.

13.12. Inicialmente, analisar-se-ão os argumentos e documentos, a fim de verificar a correta aplicação dos valores em exame.

13.13. Nos termos do extrato bancário constantes da peça 29, p. 84, verifica-se que o valor R\$ 240.000,00 foi creditado em conta corrente específica do Convênio em 1º/3/2012, motivo por que se deve retificar de ofício a incidência dos acréscimos legais prevista no item 9.3 do Acórdão atacado de 28/2/2012 para 1º/3/2012.

13.14. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos fiscais apresentados na peça 30, p. 35-61, guardam correlação com a Relação de pagamento aprestada pelo Recorrente (peça, 29, p. 14), bem como com os extratos bancários constantes da peça 29, p. 84-88.

13.15. Também há nos autos documentos referentes ao processo licitatório para contratação de empresa com vistas à construção dos módulos sanitários, objeto do Convênio em análise. Esses documentos (peça 30, p. 83-91) acenam no sentido da realização de regular licitação para contratação do objeto em exame.

13.16. Nos termos do Parecer Técnico Final, emitido pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (peça 31, p. 42), foi certificado o adimplemento de

96,17% do objeto ajustado por meio do Convênio 608/2008. A parte não adimplida de 3,87% do ajuste assim foi especificada pela Funasa (peça 31, p. 42):

O motivo que levou a não cobertura de 100%, foi a não aplicação dos itens: 1.14.2 (pintura com tinta a óleo na área de banho do módulo sanitário) e 1.12.1 (Assentos Sanitários em PVC) da planilha de custos e a placa indicativa da obra, o que acarreta prejuízo ao Tesouro Nacional, contudo não inviabilizou o cumprimento do objeto e seu objetivo.

13.17. Ao quantificar o valor do dano apurado, assim se pronunciou a Funasa (peça 31, p. 48):

PENDÊNCIAS ENCONTRADAS:

1-Pintura com tinta a óleo ou esmalte sintético sobre parede (item 1.14.2 da planilha de custos).

2-Assento Sanitário em PVC (item 1.12.1 da planilha de custos, assento sanitário em louça).

3-Placa indicativa da obra

OBS 1: Quanto à colocação dos lavatórios em PVC, os quais deveriam ser em louça, o gestor municipal compensou com 01 módulo sanitário (Sr. Antonio - Rua Santa Terezinha nº 10).

OBS 2: Quanto às pendências 1, 2 e 3 portanto deverão ser devolvido os valores correspondentes.

PLANILHA DE DEDUÇÃO					
ORD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Pintura com tinta a óleo (ou sintético sobre parede)	Und	198	^{1*} 133,11	26.355,78
02	Assento sanitário em PVC	Und	198	[*] 22,00	4.356,00
03	Placa indicativa da obra	Und	01	^{2*} 906,18	906,18
				TOTAL	31.617,96

* valor atual de mercado

1* valor da planilha

2* idem

13.18. Como se verifica, os documentos e argumentos constantes do Recurso de Revisão em exame acenam para a comprovação formal da aplicação parcial dos valores recebidos por força do multicitado Convênio.

13.19. Também acena no sentido da comprovação formal da aplicação dos recursos em exame o Parecer Técnico Final, emitido pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (peça 31, p. 42), que certifica o adimplemento de 96,17% do objeto ajustado por meio do Convênio 608/2008 (ver item 13.16 desta instrução).

13.20. Remanesce, portanto, não comprovada a aplicação de R\$ 31.617,96, sobre os quais se passa a analisar.

13.21. Poder-se-ia aventar a possibilidade de aplicar o princípio da economia processual consubstanciado no art. 7º, III, da Instrução Normativa 71/TCU/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa 76/TCU/2016, o qual assim está disposto:

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (Com redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

13.22. Contudo, essa parece não ser a melhor hermenêutica a ser aplicada ao caso concreto, senão vejamos.

13.23. O débito a ser ressarcido pelo recorrente já percorreu todo o itinerário de sua regular constituição (título executivo extrajudicial decorrente de acórdão condenatório do TCU – art. 24, da Lei 8.443/1992), seja por haver passado pelo concedente, seja em razão de já haver um acórdão condenatório, inclusive em fase recursal. O disposto no art. 7º, III, da IN 71/TCU/2012, estabelece a possibilidade de arquivamento ainda no âmbito do concedente, ou seja, visa-se o arquivamento de tomada de contas especial cujos custos para reaver o valor glosado possam ser maiores do que o efetivamente ressarcido. Esse arquivamento deveria ocorrer ainda no âmbito do controle interno ou do concedente, conforme o caso. Uma vez encaminhada a TCE para o Tribunal de Contas da União, parece haver sido superada a possibilidade jurídica de arquivamento por economia processual ainda no âmbito do concedente. Ademais, em razão do segundo pressuposto a ser analisado no caso de omissão no dever de prestar contas e posterior encaminhamento da prestação de contas (justificativa pela omissão no dever de prestar contas), careceria de racionalidade processual o arquivamento por economia processual em razão de débito inferior ao mínimo estabelecido pela IN 71/TCU/2012 e a subsistência de multa, que seguiria seu itinerário de cobrança. Não deve, portanto, no caso concreto, ser aplicado o princípio da economia processual insculpindo no art. art. 7º, III, da IN 71/TCU/2012.

13.24. Passa-se à análise da justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas e posterior encaminhamento.

13.25. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal Direta e Indireta é exercida pelo Congresso Nacional, por meio do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, e pelo controle interno de cada Poder, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Federal. Dois alicerces emergem a partir da dessa fiscalização: o dever constitucional de prestar contas e os controles externo e interno.

13.26. Em sede do Controle Externo, o dever de prestar contas, no caso concreto, está previsto no inciso II, do art. 71 da CF, cuja competência cabe ao Tribunal de Contas da União, no que tange ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

13.27. Não há como afastar-se da questão temporal para apurar o prazo de prestação de contas e sua eventual justificativa.

13.28. Por meio do Ofício nº 282/GAB/SUEST/FUNASA/MA, a pedido do Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, a Funasa firmou o seguinte termo (peça 29, p. 10-11):

A Prestação de Contas final do convênio nº 0608/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Alto Alegre do Maranhão, **foi apresentada de forma intempestiva em 17/12/2014**, após encerramento do processo de Tomada de Contas Especial (25170.010.394/2013-14), junto ao setor de prestação de contas –SOPRE, através do Ofício nº 01/2013, datado de 31/07/2013 (cópia anexa), cuja documentação foi anexada ao processo nº 25100.047.002/2008-21, às fls. 303 a 522. (grifou-se)

13.29. Acerca do mérito da prestação de contas encaminhada, assim se pronunciou a Funasa:

Cabe esclarecer que, a prestação de contas final após emissão de Parecer Técnico, foi analisada gerando o Parecer Financeiro nº 166/2015, com encaminhamento de notificações solicitando o ressarcimento do valor impugnado pela área técnica, no percentual de 3,83% (três virgula oitenta e três por cento).

Considerando que não houve o atendimento à Notificação nº 483/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 1º/9/2015, recebida em 10/09/2015, conforme AR - JO 49419017 0 SR, anexado à fl. 562 do processo de convenio, esgotados os prazos concedidos, houve o encaminhamento dos autos para instauração de Cobrança Administrativa, tendo em vista que o valor da impugnação é inferior ao limite fixado no inciso I, art. 6º da IN/TCU/71/2012.

13.30. Embora a Funasa tenha-se manifestado pela aprovação da prestação de contas quase que em sua totalidade, isso não afasta, tampouco justifica a omissão no dever de prestar contas.

13.31. Conforme a cláusula segunda, item II, alínea “m”, do Termo de Convênio 608/2008 (peça 30, p. 94), é obrigação do conveniente prestar contas ao concedente, “na forma da legislação e normas aplicáveis de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo monetariamente atualizados, aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida”.

13.32. Ora, os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam sua omissão no dever de prestar contas, ainda que o tenha feito em data posterior, conforme expressamente consignado pela Funasa por meio do Ofício nº 282/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 29, p. 10-11). Prestar contas intempestivamente, sem o acolhimento de eventual justificativa, representa grave violação à norma legal, sujeita aos efeitos da legislação vigente.

13.33. Remanesce, portanto, injustificada a inicial omissão no dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados por Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão – MA, comprovam formalmente a aplicação parcial dos recursos glosados por meio do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara, remanescendo injustificada a aplicação de R\$ 31.617,96 e a omissão no dever de prestar contas.

15. Haja vista que a multa aplicada ao Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se reduzir o valor da multa inicialmente aplicada.

16. Dessa forma, deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, a fim de reduzir o débito imposto por meio do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara e o valor da multa que lhe fora aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 32, III, 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

b) reduzir o valor do débito para R\$ 31.617,96, acrescido dos consectários legais a partir de 1º/3/2012;

c) reduzir proporcionalmente o valor da multa que lhe fora aplicada;



b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 23 de maio de 2017.

[assinado eletronicamente]

Remilson Soares Candeia

AUFC – mat. 3534-3